

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E A INFLUÊNCIA DAS AÇÕES
DA POLÍCIA MILITAR NA DENÚNCIA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

**THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THE
INFLUENCE OF MILITARY POLICE ACTIONS IN THE COMPLAINT OF
VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE**

FRAZÃO, Layla Rodrigues dos Santos¹

FERREIRA, João Lucas²

RESUMO

O presente artigo aborda as influências externas e internas que interferem nas denúncias das vítimas de violência doméstica. Apresenta como tema: “A efetividade da Lei Maria da Penha e a influência das ações da polícia militar na denúncia das vítimas de violência doméstica”. Com o objetivo geral de identificar e analisar os pontos positivos e negativos da Lei Maria da Penha no âmbito jurídico e de direitos humanos, trazendo a importância da atuação da polícia militar nas abordagens aos crimes de violência doméstica. Para tanto os objetivos específicos asseveram os aspectos culturais e de costumes que envolvem a violência simbólica sobre a construção do estereótipo feminino, mencionando a conceituação de gênero e a influência da cultura machista na produção da discriminação sobre o sexo feminino. O método de pesquisa escolhido foi a exploração de diversas obras bibliográficas com a exposição de dados estatísticos coletados por entidades públicas. O principal resultado encontrado na pesquisa aponta a direta influência da cultura patriarcal, ainda presente nas ações policiais, bem como nas abordagens as vítimas de violência doméstica. Assim, constata-se que a efetividade da Lei Maria da Penha está diretamente adstrita as denúncias das vítimas de violência doméstica e que as abordagens da polícia militar desenvolvidas de maneira humanizada e sem discriminação concebem às vítimas uma extensão de confiança e de credibilidade aos órgãos competentes.

Palavra-chave: Violência doméstica. Cultura patriarcal. Lei Maria da Penha. Efetividade. Polícia militar.

ABSTRACT

This article addresses the external and internal influences that interfere with the denunciations of victims of domestic violence. It presents as its theme: "The effectiveness of the Maria da Penha Law and the influence of the actions of the Military Police in the denunciation of victims of domestic violence." With the overall objective of identifying and analyzing the positive and negative aspects of the Maria da Penha Law in the legal and human rights framework, bringing the importance of the military police in the approaches to crimes of domestic violence. To this end, the specific objectives assert the cultural and customs aspects that involve symbolic violence on the construction of the female stereotype, mentioning the conceptualization of gender and the influence of the macho culture in the production of discrimination on the female sex. The chosen research method was the exploration of several bibliographical works with the exhibition of statistical data collected by specialized agencies. The main result found in the research indicates the direct influence of the patriarchal culture, still present in the police actions, as well as in the approaches to the victims of domestic violence. Thus, the effectiveness of the Maria da Penha Law is directly related to the denunciations of victims of domestic violence and that the approaches of the military police developed in a humanized and non-discriminatory way provide the victims with an extension of trust and credibility to the organs competent authorities.

Keyword: domestic violence. patriarchal culture. Maria da Penha Law. Effectiveness. Military Police.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço dos direitos humanos e dos movimentos feministas, as mulheres vítimas de violência ganharam força no propósito de reivindicar igualdades de valores e direitos diante de uma sociedade historicamente machista. Tais exigências representaram esforços para a elaboração da Lei nº 11.340/2006, que passou a vigorar com a finalidade de impedir a violência contra a mulher e reduzir a desigualdade de gênero. Esta lei ficou renomada como Lei Maria da Penha, um agradecimento a Maria da Penha Maia Fernandes, sofredora de violência doméstica, vítima de tentativa de assassinato pelo seu companheiro, por duas vezes, no ano de 1983.

Com a criação da referida norma, as mulheres, outrora rotuladas por valores culturais, passaram a ser preservadas legalmente, conseguindo amparo social de maior relevância pelo Estado Democrático de Direito. Contudo, a luta pelo combate à discriminação contra as mulheres ainda perdura e é nesse ínterim que entra a ação policial como um braço do Estado na aplicação das leis. Desta forma, analisando os cenários culturais e sociais que influenciam a relação vítima versus Estado é que se levanta o seguinte questionamento: como a ação do policial militar influencia no comportamento das vítimas quando decidem denunciar seus agressores?

O objetivo geral da pesquisa é analisar os pontos positivos e negativos da Lei Maria da Penha, trazendo a importância da atuação policial na abordagem às vítimas de agressividade doméstica, fazendo uma relação entre as ações policiais e a violência doméstica sofrida pela vítima. Estabeleceu-se como objetivos específicos (i) o levantamento dos aspectos da cultura e dos costumes que envolvem a violência simbólica sobre a construção do estereótipo feminino, assim como (ii) a discussão da questão de gênero como um dos pontos influenciadores da cultura machista na produção dos ataques contra a mulher.

O estudo em tela é justificado em virtude da relevância para o policial militar de compreender a sua postura diante de uma abordagem mais humanizada, principalmente em relação a vítimas reincidentes, já que em várias ocorrências uma parte dos policiais militares atua de forma preconceituosa, contribuindo para a desistência de muitas mulheres nos processos contra seus agressores.

Para alcançar o objetivo proposto e responder a problemática levantada, a pesquisa foi embasada em referências bibliográficas de livros, plataformas

institucionais, tais como do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), além de artigos científicos que abordam o tema em discussão. Como instrumento metodológico, utilizou-se o método descritivo para explicar e esclarecer a relevância da ação policial, de forma mais humanizada, nas abordagens que envolvem a violência doméstica e como tais ações refletem na efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha.

Tendo como tema a efetividade da Lei Maria da Penha e a influência das ações da polícia militar na denúncia das vítimas de violência doméstica, a pesquisa está estruturada, além desta introdução, numa revisão de literatura citando a diversidade de gênero, a cultura machista na rotulação do sexo feminino e a definição dos tipos de violência contra a mulher. Infere-se nas discussões e resultados as diferentes ideias dos pesquisadores nos conceitos apresentados. E, por fim, as conclusões referentes as pesquisas bibliográficas sobre o assunto abordado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A Maria da Penha Maia Fernandes, nascida no Estado do Ceará, após anos de aflição criou coragem e decidiu realizar uma denúncia pública contra o seu marido agressor que, na época, decorreu em um processo longo e doloroso que resultou na condenação do ofensor em 2002. Todavia, a pena foi de apenas dois anos.

A morosidade e a falta de medidas mais rígidas por parte da justiça brasileira resultaram na elaboração do relatório nº 54/01, feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o qual responsabilizou o Brasil por descuido e omissão no tocante à violência doméstica. Além do mais, recomendou medidas benéficas no caso específico de Maria da Penha, bem como um reexame das políticas públicas no Brasil, à época, acerca da violência contra a mulher. Diante da reprovação internacional, o Estado Brasileiro viabilizou um debate

com destino à criação de políticas voltadas para a proteção das mulheres, criando a Lei nº 11.340/2006.

Para Cortês (2009, p.19), a elaboração desta lei foi para garantir proteção e técnicas policiais e judiciais com condições humanas para as vítimas de violência doméstica, qualificando-a como uma legislação evoluída e inovadora, pois sua ótica está muito além da punição. Tal lei traz aspectos conceituais e educacionais que seguem a linha de um direito contemporâneo, preparado para abranger a dificuldade das questões sociais na busca de promover mudanças em tais questões, as quais naturalizam a violência doméstica em que parâmetros de soberania masculina e inferioridade feminina foram permitidos por séculos pela sociedade.

Abreu (2008, p.93) entende que a proteção às mulheres é necessária em razão dos prejuízos sofridos historicamente por elas em face de uma suposta supremacia masculina, justificada por atos de preconceitos, discriminação e todo tipo de violência contra seu gênero. Para Osterne (2008, p.147), citando Scott, “gênero é uma referência que se decodificam o sentido e a complexidade das relações sociais”.

Ainda sobre gênero, Cortês (2009, p.21) o conceitua como sendo a verificação das relações e as construções entre homens e mulheres no âmbito cultural e social. Abreu (2008, p.11) acredita que com o surgimento de tal termo gerou mudanças na análise dos estudos em relação às mulheres. O vocábulo reconheceu as diferenças entre mulheres e homens, mas se restringindo apenas em campos biológicos, anatômicos e culturais, não reconhecendo a noção das diferenças que justifiquem a discriminação, tampouco à subordinação das mulheres aos homens, e vice-versa.

Essa distinção de gêneros e a supremacia masculina sobre a mulher definida e encoberta pela cultura é a raiz da violência injustificada sofridas pelas mulheres. Para Cortês (2009, p.21), a imposição de rótulos de frágil e dócil, para as mulheres, e de viris, fortes e provedores, para os homens, criou uma escala de poder, submetendo as mulheres aos homens.

É nesse contexto que surge o machismo, tornando-se uma cultura extremamente presente no Brasil. Por muitos anos a submissão feminina em relação ao sexo masculino foi encarada com naturalidade e, até os dias atuais, tal subordinação é vista pelas igrejas, famílias e pela sociedade como legítima, gerando discriminação às

mulheres, conforme destacado por Schmitt (2016, p.26). Segundo Abreu (2008, p.21), a ideologia do machismo impõe que o homem é instigado a dominar a mulher e a subjugar-lá, nascendo em consequência à violência contra a mulher. Citado por Abreu (2008 apud SAFFIOTI, 1991, p. 21), “dada sua formação de macho, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este destino como natural”.

Ademais, Campos (2008, p.9) destaca, em relação ao assunto, que a violência contra a mulher é a demonstração histórica do sistema patriarcal, o qual não havia semelhança entre homens e mulheres, em que os homens eram definidos como dominadores, que impediam o pleno progresso das mulheres nos cenários públicos, impondo a elas os papéis secundários restritos à submissão e à domesticação.

A cultura brasileira possui raízes fortes no sistema patriarcal onde a mulher era subjugada e restrita ao ambiente doméstico, não possuindo a liberdade de buscar suas próprias vontades. A mulher “recatada e do lar” é um estereótipo produzido por uma sociedade que ainda se apresenta na atualidade. Com esse estereótipo ainda presente na sociedade brasileira, pode-se constatar que muitas mulheres ainda são subjugadas e, por vezes, obrigadas a suportar violências por medo de seus agressores ou até mesmo para a proteção de seus entes queridos, ou até mesmo por necessidades financeiras. Por um longo período na história, a mulher não foi ensinada a buscar sua independência, sendo um exemplo disso a relevante diferença de salários entre o sexo feminino e o masculino em cargos semelhantes.

De acordo com o *Wall Street Journal*, em uma pesquisa realizada em 422 profissões nos Estados Unidos, as mulheres ganham menos que os homens em 439 das 449 ocupações analisadas, em que a média é de US\$ 0,78 para cada dólar que o homem recebe, verificando, assim, que a discrepância em âmbito mundial é ainda maior. Dados expostos pela PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) revelam que em 2015 o rendimento dos homens era mais alto que os das mulheres, em média R\$ 490,00, e que essa média fica ainda mais desigual dependendo da região, conforme demonstrado no Gráfico 1, a seguir:

Gráfico 1-Demonstra a diferença entre o rendimento médio de homens e mulheres de acordo com dados da PNAD.

Fonte: g1.globo.com/economia/noticia/diferenca-de-salario-medio-de-homens-e-mulheres-pode-chegar-a-quase-r-1-mil-no-pais-aponta-ibge.ghtml 26/03/2018

Tais desigualdades só tipificam as formas de preconceito e discriminação, as quais estão presentes nas vidas de mulheres que buscam igualdade e proteção, sendo isso um dos amparos jurídicos sob a égide da Lei nº 11.340/2006, que tipificou os tipos de violência contra a mulher. A referida lei, em seu art. 7º estabelece as formas específicas de violência doméstica, as quais podem ser citadas: a violência física, ou seja, qualquer ato que ofenda sua integridade corporal; a violência psicológica, que pode causar danos emocionais ou alterar sua autoestima; a violência sexual, que possa constranger ou mexer com o seu direito sexual; a violência patrimonial, a qual envolva ou afete os seus bens materiais; e a violência moral, que configure crime contra a sua honra.

Na análise de Abreu (2008, p.11), as maneiras de violência contra a mulher não estão todas descritas no artigo supramencionado, porque em seu *caput* se verifica a expressão “entre outras”, denotando-se não se referir a *numerus clausus*, ou seja, existem outros tipos de violência, como a violência simbólica. Pimenta (2012, apud BOURDIEU, 2005; 2008, p. 13) afirma que a violência simbólica é uma imposição de forma aparentemente legítima e dissimulada de aceitação de significados explícitos a diversos assuntos, a fim de que os dominados sejam convencidos da verdade imposta por um sistema autoritário.

A violência simbólica para Abreu (2008, p.27) pode ser exemplificada como a linguagem utilizada para censurar as ações femininas com o intuito de depreciá-las. Esses vocábulos têm intenso valor simbólico para acentuar o preconceito baseado na limitação imposta pelas culturas. O mesmo autor afirma, ainda, que a violência contra a mulher demonstra a problemática de dominação do homem sobre a mulher que se comporta de forma superior e dominante, não se importando com as formas de violência praticadas sobre o sexo feminino.

Campos (2008, p.11) declara em seu artigo que a violência contra a mulher é qualquer comportamento diferente que produz agressão ou coerção pelo fato da vítima ser do sexo feminino lhes causando diversos tipos de sofrimentos.

Para Campos, ainda sobre a temática:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tenho por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor-próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CAMPOS 2008 apud SANCHES; BATISTA 2007, p.24)

Campos (2008, p.11) defende que a violência contra a mulher na esfera doméstica é um tipo de agressão em determinado ambiente, como familiar, doméstico ou íntimo, que tem por finalidade específica a retirada de direitos, aproveitando-se da sua hipossuficiência.

Com o estabelecimento da Lei Maria da Penha, o Estado adotou políticas públicas de controle e cuidado com as vítimas que sofrem violência doméstica. Cabe mencionar o art. 1º da referida lei: esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Já o artigo 8º, da Carta Magna, estabeleceu medidas de prevenção, as quais devem ser realizadas em conjunto com os poderes públicos dos entes governamentais e não governamentais, determinando diretrizes. Dentre elas destacam-se: a capacitação permanente das polícias civil e militar, da guarda municipal, do corpo de bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

O referido inciso ressalta a importância da capacitação profissional das forças de segurança na manutenção dos direitos das vítimas de violência doméstica. Campos (2008, p. 32) afirma que a Lei Maria da Penha determinou medidas impostas, que ficaram a cargo das polícias civis e militares para que sua efetivação garanta a integridade física, moral e patrimonial. Souza e Baracho (2012, p.14) relata em sua obra que a Senadora Rosalba Ciarlini, na época, propôs uma alteração na Lei Maria da

Penha, para que se prevesse uma tipificação penal as autoridades policiais que não observassem a correta diligência e as providências legais no atendimento as vítimas de violência doméstica, de forma omissiva, pois em casos como estes a omissão poderia resultar em lesões corporais ou até a morte da vítima.

A cartilha de atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade, 2ªed. (2013), aborda a importância da atuação de policiais femininas na condução aos atendimentos de mulheres vítimas de violência doméstica. Em seu conteúdo, destaca-se como é imprescindível demonstrar relevância na ocorrência e instigar a vítima a realizar o registro do fato, por ser esta a melhor forma de assegurar seus direitos. Ressalta-se, também, que por meio de uma entrevista apresente a identidade do agressor e o grau de parentesco ou relacionamento, e ainda a existência de agressões anteriores ao fato, bem como se o agressor ingeriu drogas lícitas ou ilícitas e se houve ameaça de morte.

Por outro lado, Souza et al (2007, p.106) diz que a participação de mulheres na polícia aumentou, contudo, as atividades relacionadas ao trabalho policial ainda são definidas como sendo de homens. A conclusão dos estudos de Vasconcelos (2012, p.12) sobre a capacitação dos profissionais de segurança pública no enfrentamento à violência doméstica foi que a realização de capacitação técnica na rede de enfrentamento se faz necessária no objetivo de melhorar os serviços prestados à população no longo processo da luta contra a violência e na busca pela igualdade de gênero.

A Lei nº 11.340/2006, no art. 11, defini em seu texto providências que devem ser tomadas pela autoridade policial, as quais podem ser especificadas: a garantia do policial em proteger a vítima, se necessário, procurando informar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; direcionar a ofendida ao atendimento médico e ao Instituto Médico Legal; quando houver risco de vida, viabilizar meios de transporte e abrigo, procurando colocá-la em local seguro; se possível, acompanhar a vítima para garantir a retirada de seus pertences da área de ocorrência ou da habitação familiar; orientar à ofendida dos direitos a ela expostos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Vale ressaltar que todos os procedimentos mencionados são acompanhados pela polícia militar, após determinação da autoridade competente. Barbosa (2014, p.5), em seus estudos, afirma que o conjunto de instituições que participam da prestação

direcionada às mulheres no cenário de violência no âmbito jurídico são as delegacias de polícia especializadas, polícia militar e vara criminal.

Em contrapartida, Vasconcelos (2012, p.2) menciona os estudos realizados por Carneiro e Fraga (2012), que traz a discussão que muitos são os obstáculos enfrentados pelas vítimas de violência doméstica em relação ao amparo legal e que a utilização das garantias previstas na Lei nº 11.340/2006 não é realidade no contexto social atual.

Barbosa (2015, p.7) narra um relato etnográfico de uma policial militar que se envolveu em uma ocorrência de violência doméstica retratando seu cotidiano e expondo a opinião da policial, a qual afirmou que o cumprimento da legislação de proteção à mulher traz problemáticas, como o tempo que leva cada procedimento definido em lei ou ainda como o trabalho policial em suas obrigações e limitações não são compreendidas pelos envolvidos. Barbosa (2015, p.13) dá a sua contribuição concluindo que se deve exigir uma postura ativa dos agentes de forma efetiva, para que se possa fazer valer a autoridade policial e, assim, ganhem eficácia as medidas previstas na legislação.

Pode-se visualizar na figura 1 que o aumento expressivo dos movimentos sociais e da preocupação por parte das autoridades de como se portar com a vítima de violência doméstica refletiu diretamente no aumento das denúncias em relação a violência contra a mulher e abriu uma visualização a vitimização da mulher no Brasil.

Figura 1- Demonstra a crescente vitimização das mulheres no Brasil.

Fonte: exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/ 26/04/2018.

A produtividade do sistema judiciário na aplicação da lei é um reflexo da efetividade da Lei Maria da Penha. Tal efetividade é a aplicação, em princípio, na abordagem dos policiais militares ao atenderem as vítimas de violência doméstica. De

acordo com Silva, Ambrósio e Braz (2013, p.5), a polícia militar busca implementar ações que visem efetivar a segurança das vítimas na quebra do ciclo de violência.

O Estado de Goiás adotou um projeto-piloto conhecido como patrulha Maria da Penha que é composta por equipes de três policiais militares, sendo que dois componentes da guarnição são policiais militares femininas com um treinamento específico para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas. O intuito da presença de duas policiais do sexo feminino na patrulha Maria da Penha é para que as vítimas se sintam mais acolhidas e menos constrangidas nos relatos dos fatos ocorridos.

Tal preocupação na abordagem fortalece a tese de que os atendimentos as mulheres vítimas de violência doméstica devem ser tratadas de maneira mais humanizada e com menos preconceito, uma vez que uma abordagem responsável produz na vítima um sentimento de segurança, pois o policial militar é um representante do Estado. A policial militar é uma ponta do sistema que deve proteger e minimizar os traumas sofridos pelas vítimas. Uma abordagem eficiente produz um maior número de denúncias pela confiança adquirida na resposta a ocorrência.

O reflexo das abordagens humanizadas é o aumento dos processos judiciais referentes à violência doméstica. De acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em 2016 tramitaram mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra mulheres, correspondendo a uma média de 1(um) processo a cada 100 mulheres. Também foram expedidas mais de 195 mil medidas protetivas com urgência em todo país direcionadas a providências emergenciais ao agressor ou à vítima. A polícia militar novamente entra em cena na manutenção das medidas protetivas, sendo a atividade exercida por profissionais com treinamento e experiência.

A importância da polícia militar na abordagem inicial e na manutenção das medidas protetivas que envolvem as vítimas de violência doméstica é relevante para a sociedade. Com a grande visibilidade dos problemas que envolvem as mulheres nos dias atuais, faz-se necessária uma análise mais aprofundada dos aspectos sociais e culturais que influenciam as mulheres na permanência de condições de violência e maus tratos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência doméstica é a base de todas as violências sofridas pelas mulheres, pois dela se desenvolvem agressões morais, físicas, sexuais, patrimoniais, por exemplo. A violência doméstica não afeta somente as vítimas ou agressores, ela acomete toda uma sociedade, que reflete em suas origens no sistema patriarcal. Abreu (2008) em sua obra faz uma reflexão aprofundada dos prejuízos históricos sofridos pelas mulheres, concluindo que essa suposta supremacia masculina é a justificadora de atos preconceituosos e discriminadores que afloram na violência contra o gênero.

Abreu (2008) relata em sua obra que o trato da desigualdade de gênero é um determinante das diferenças entre homens e mulheres, contudo essa diferença não traz em sua essência a justificativa da discriminação, pois a diferença como direito, amplia e produz o direito à igualdade. Segundo informação do Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (Ipea, 2014), realizada no ano de 2014: 63% dos entrevistados concordam, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”; 89% concordam que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; e, 82% consideram que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Schimitt (2016) afirma que nas últimas décadas a mulher, nas relações de gênero, tem uma posição de humilhação e vive uma opressão social. Tal análise o fez concluir que o significado de homens e mulheres, em um contexto social, é construído de maneira histórica em uma cultura patriarcal e que a desigualdade está presente nas condutas sexistas das instituições sociais, como igrejas, escolas e serviços públicos. Logo, é de extrema importância que se reconheça a necessidade de serviços especializados para o atendimento a mulheres vítimas de violência.

A ideologia patriarcal define as relações entre os gêneros na sociedade e se refletem na cultura, nas instituições e até mesmo no sistema judiciário, e era sob esta visão que as mulheres enfrentavam a violência doméstica antes da Lei Maria da Penha. A referida violência era julgada como crime de menor potencial ofensivo, sendo aplicada até então a Lei nº 9.099/1995, pois não havia medidas protetivas às vítimas e, em poucos casos,

se condenavam os agressores. Sendo assim, as condenações não passavam de multas que significavam doações de cestas básicas, as quais, para a justiça, pagavam anos de sofrimentos emocionais ou físicos sofridos pelas vítimas. Desta forma, sem proteção oferecida por parte do Estado, muitas das vítimas se calavam.

Na história recente se constata casos em que tribunais aceitavam teses de legítima defesa da honra de maridos que assassinavam suas esposas e que, por fim, eram julgados inocentes. Vale ressaltar casos em que os maridos alegavam que poderiam obriga-las a terem relações sexuais, uma vez que o Código civil trazia como consequência do casamento o dever da conjunção carnal, e que por esse motivo, a mulher poderia ser forçada a praticar tal ato, sem que isso tipificasse crime de estupro. A denúncia da violência sofrida por muitas mulheres era vista como justificada na visão das autoridades, que por diversas vezes indagavam por qual motivo as vítimas tinham sofrido as violências, como se a motivação justificasse tal atitude.

Com o advento da Lei Maria da Penha, o crime de violência doméstica deixou de ser julgado pela Lei nº 9.099/1995 e medidas protetivas foram implementadas ao sistema jurídico, trazendo um aumento do custo da pena ao agressor e condições de segurança às vítimas por meio da denúncia, aperfeiçoando, assim, os mecanismos jurisdicionais.

Cortês (2009) relata em sua obra que a elaboração da Lei Maria da Penha foi para garantir a proteção e definir as técnicas aplicadas pelos policiais e pelo sistema judiciário no tratamento humanizado às vítimas de violência doméstica. A Lei nº 11.340/06 pode ser considerada um marco no ordenamento jurídico e representa um impressionante exemplo de amadurecimento na democracia, pois é resultado do conjunto de ações de organizações governamentais e não governamentais que lutam pelos direitos e defesa das mulheres.

Abreu (2008) concluiu, a partir de dados colhidos na Delegacia de Defesa da Mulher, que com a vigência da Lei Maria da Penha o número de denúncias tem aumentado consideravelmente e que os procedimentos aplicados produzem segurança e confiabilidade. Desta forma, a Lei Maria da Penha trouxe maior efetividade na punição dos agressores e na proteção às vítimas, trazendo um caráter repressivo e medidas de amplo aspecto político, social e econômico. Todavia, faz-se necessário a implementação

de políticas públicas indispensáveis para que a Lei se preconize e haja respeito aos direitos humanos das mulheres.

Por outro lado, Campos (2008) afirma que a Lei foi um divisor de águas na luta pela defesa das mulheres. Não obstante, foi tratada nos dois primeiros anos de sua aplicação com desdém, desconfiança e resistência, causando, assim, o impedimento da sua efetividade. O autor também afirma que sanadas todas as dúvidas e erros, a Lei Maria da Penha pode promover mudanças expressivas nas questões de violência de gênero e no número alarmante de casos que envolvem a violência doméstica.

Sousa e Baracho (2012) concluíram em sua obra que a Lei Maria da Penha pode ser considerada uma das legislações mais avançadas na defesa e no enfrentamento da violência contra as mulheres do mundo. Contudo, verifica-se a falta de eficiência na efetivação de políticas públicas, por diversos fatores, como a escassez de recursos, que resultam na carência de estrutura adequada no atendimento às vítimas e na especialização das autoridades.

Já Barbosa (2015) afirma que os ganhos com a Lei Maria da Penha são visíveis. Porém, os empecilhos observados na prestação jurisdicional e na atuação da polícia militar descompassam as conquistas do movimento feminista, ou seja, para que as medidas previstas na legislação ganhem eficácia, é demandada uma postura ativa dos agentes estatais no sentido de fazer valer a lei, dando-lhe a devida efetividade.

Desde a referida lei até os dias atuais, constata-se que muitas políticas públicas foram implementadas, tornando-a popular nos vários seguimentos da sociedade. De acordo com dados do ano de 2010 divulgados pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM, 2011), referente ao Estado de Goiás, foram registradas mais de 9 mil ocorrências relacionadas à violência doméstica e, até outubro de 2011, 8 mil. Deste total, 52% são referentes ao crime de ameaça contra a mulher e 28% são de lesão corporal. Entretanto, o número chega a ser bem mais expressivo, em virtude da falta de registro dos casos pelas vítimas. Diante dos dados alarmantes, o Estado de Goiás criou em 2015 a Patrulha Maria da Penha, que trouxe maior confiabilidade às vítimas de violência domésticas.

Logo após a criação da patrulha, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás divulgou que, no período de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, foram feitos 1.643 acompanhamentos de medidas protetivas de urgência, 36 prisões em flagrante no apoio policial, 274 acompanhamentos de vítimas em estado de vulnerabilidade, com 230 casos solucionados e 8 cumprimentos de mandado de prisão por descumprimento de medidas protetivas, demonstrando eficiência do patrulhamento especializado.

Destaca-se, ainda, a partir dos dados divulgados pela referida secretaria, que o avanço social pode ser identificado ao se observar o comparativo de ocorrências registradas no período de 2014 para 2015, no qual houve uma redução de 27,5% no número de casos de violência contra a mulher. Já no ano de 2015 para 2016 a redução foi de 23,27% e, nos dois primeiros meses do ano de 2017, em relação a 2016, a redução foi de 62,04% nos casos registrados em Goiânia, onde a Patrulha Maria da Penha é formada por 13 policiais, sendo sete homens e seis mulheres, que se dividem em duas equipes de patrulheiros.

A especialização das autoridades policiais no atendimento às vítimas de violência doméstica e na aceitação ao gênero feminino nas forças de predominância masculina foi alvo das pesquisas de Vasconcelos (2012). Em sua obra foi levantada uma discussão sobre a afirmativa da atuação policial feminina que, por lidar com a criminalidade, deveria desenvolver uma postura agressiva e masculinizada. Entretanto, o autor constatou que, em casos de violência contra mulher, a postura adotada deveria ser alvo de reflexões.

Silva, Ambrósio e Braz (2013) ressaltam que para desnaturalizar a violência contra as mulheres é preciso entender a violência de gênero, sendo este um dos desafios de uma instituição predominantemente masculina. Afirmam, ainda, que existem vários desafios dentro e fora da instituição da polícia militar, como a insuficiência de recursos humanos e financeiros, assim como um número reduzido de autoridades voltadas apenas para as demandas que envolvem o crime de violência doméstica e a falta de especialização dos agentes públicos. Mencionam-se, também, no estudo desses autores, os casos de dificuldades originados pelos envolvidos ao banalizarem a violência e o descrédito no sistema criminal.

Sendo assim, denota-se que a influência das autoridades policiais na decisão das vítimas em denunciar seus agressores está ligada à efetividade da Lei Maria da Penha. Observou-se, a partir dos dados e estudos evidenciados, que a aplicabilidade da referida norma gera bons resultados, além de aumentar a credibilidade da sociedade para com as instituições policiais, assim como a confiança das vítimas no Poder Judiciário. Portanto, ainda se faz necessária a contínua especialização dos envolvidos no atendimento às vítimas, por meio de treinamentos voltados para um atendimento humanizado e livre de discriminação e preconceito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, pode-se afirmar que, com o surgimento da Lei Maria da Penha, as vítimas de violência doméstica ganharam um anteparo na esfera jurídica, outrora carente de instrumentos severos na repressão dos autores de violência doméstica. Contudo, verificou-se que a efetividade plena desta lei ainda padece de fidelidade quanto ao cumprimento dos seus dispositivos no que se refere a observância da redução dos números referentes à violência contra as mulheres.

Frente à relevância do assunto abordado e a seriedade do mencionado procedimento legal, é inerente ao Estado atuar de forma dinâmica na aplicação da lei e na proteção às vítimas, atribuições estas também da polícia militar, instituição primária na constatação de tais crimes. Ao realizar abordagens sem discriminação ou conceitos preestabelecidos pela sociedade patriarcal, o policial militar atuará de forma eficiente e efetiva na busca do principal objetivo que é a efetividade da Lei Maria da Penha e o ganho da confiança da vítima em seguir com a denúncia.

Diante das desigualdades em diversas áreas entre homens e mulheres, constatou-se, por meio da pesquisa bibliográfica, que a formação de gêneros influenciou na definição e na rotulação entre ambos os sexos de tal maneira que a mulher é vista ainda como “sexo frágil”.

Infere-se da pesquisa realizada que a influência da “cultura machista” ainda se apresenta nos cenários sociais e na rotulação do gênero feminino, que comporta preconceitos e discriminações em diferentes áreas, como a empregatícia, que fixa dissemelhanças nos salários recebidos, ou ainda, na abertura das áreas com predominância masculina, como as carreiras das polícias militares.

Por fim, no tocante ao assunto abordado, conclui-se que a Lei Maria da Penha ainda necessita de maior efetividade no cumprimento das medidas protetivas, porque há carências de meios externos e internos na aplicação do poder do Estado. Por conseguinte, a efetividade está diretamente ligada ao exercício das funções policiais, uma vez que, uma abordagem bem-sucedida com a aplicação dos direitos humanos traz para a ofendida sensação de respeito, além de minimizar os reflexos de uma sociedade enraizada com os preceitos de uma cultura patriarcal. Logo, as ações da polícia militar na interpelação as vítimas de violência doméstica acarretam na denúncia aos agressores, bem como a atuação da polícia militar na aplicação do patrulhamento Maria da Penha está diretamente ligado a efetividade da Lei Maria da Penha na proteção e cumprimento das medidas protetivas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. **A efetividade da Lei Maria da Penha - uma política pública de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2008. 167 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Planejamento) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2008.

BANDEIRA, Regina. CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher. **CNJ Conselho Nacional de Justiça**, 25 set. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contr-a-mulher-no-judiciario> >. Acesso em: 26 mar. 2018.

BARBOSA, Anna Christina Freire; FORTES, Lore. **Lei Maria da Penha: da convivência com a Polícia Militar**. In: IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 2015, São Paulo. IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito. São Paulo: USP, 2015. p. 1-14.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Senado, 2008.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**. 2º edição. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. 2008. 59 f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) - Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008.

Compromisso e atitude Lei Maria da Penha a lei é mais forte. Dados nacionais sobre violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em: 03 maio 2018.

Diagnóstico da violência contra as mulheres no Estado de Goiás. **Sistema de Gerenciamento de Conteúdo**, Goiás. Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-10/semira---diagnostico-goias-violencia-contra-mulheres---2011.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2018.

DIAS, Leandro da Silva. **Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**. 2011. 46 f. Monografia (Pós-graduação em Direito Internacional e Direitos Humanos) - Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2011.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as Medidas de Proteção à Mulher**. 2009. 66 f. Monografia (Obtenção do grau de bacharel em direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009.

MEDEIROS, Carolina Salazar L` Armée Queiroga de; MESSO, Marília Montenegro Pessoa de. **O que vale a pena? O impacto da lei maria da penha no encarceramento de " agressores" e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar**. In: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB, 23., 2014, João Pessoa. **Anais**. João Pessoa: CONPEDI, 2014. v. 25, p. 447 - 469.

MENDES, Raiana Siqueira et al. O movimento feminista e a luta pelo empoderamento da mulher. **Gênero & Direito**, Paraíba, v. 4, n. 3, p.88-99, 2015. Anual.

OIT. **Lei nº 11.340 Maria da Penha**. Escritório no Brasil, 2012.

ONU. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro, 2011.

PIMENTA, Viviane Raposo. **Direitos humanos e violência simbólica: um possível diálogo com pierre bourdieu.** In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. XXI Encontro Nacional do CONPEDI - Uberlândia, 2012. p. 14171-14191.

REIS, Ruis. Patrulha Maria da Penha, a guardiã das vítimas de violência doméstica. **Secretaria de Segurança Pública**, Goiás, 08 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/destaques/patrulha-maria-da-penha-a-guardia-das-vitimas-de-violencia-domestica.html>> Acesso em: 03 maio 2018.

SCHMITT, Nayara Graciele. **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres: um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no município de Araranguá/SC.** 2016. 29 f. TCC (Pós-graduação em Educação e Direitos Humanos: escola, violências e defesa de direitos) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2016.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. *Revista Eletrônica do Curso de Direito (PUC Minas Serro)*, v. 11, p. 79-106, 2015.

THE WALL STREET JOURNAL. Disponível em: <<http://graphics.wsj.com/gender-pay-gap/>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

Tolerância social à violência contra as mulheres. [Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada](#), 2014. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisa/tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres-ipea-2014/>>. Acesso em: 03 maio 2018.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária.** In: XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2016, Santa Catarina. Anais. UNISC, 2016. p.1-19.

VASCONCELOS, Dalila Castelliano. **Policiais e bombeiros no enfrentamento à violência contra a mulher.** In: XVII ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS SOBRE A MULHER E AS RELAÇÕES DE GÊNERO, 2012, João Pessoa. Anais do XVII Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos sobre a mulher e as relações de gênero-REDOR, 2012. p. 2007-2020.

1Aluna Soldado do Curso de Pós-graduação em Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, turma alfa, layla.frazao@pm.go.gov.br; Aguas Lindas-Go, Março de 2018.

2Professor orientador: Subtenente PM João Lucas Ferreira. Pós-graduado em Análise Criminal, professor do programa de Pós-graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, lucaojl@hotmail.com; Goiânia-GO, Março de 2018.